



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2088691-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente JOÃO VITOR MENDES DA CONCEIÇÃO e Impetrante HUMBERTO TELES DE ALMEIDA, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 31ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2088691-82.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Impetrante: Humberto Teles de Almeida

Paciente: João Vitor Mendes da Conceição

Voto nº 5446

HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO. NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Deve ser mantida a prisão preventiva do paciente pois não há dados que enfraqueçam os seus elementos justificantes, sendo evidente o risco à ordem pública quando o paciente volta a delinquir, demonstrando a ineficácia de medida cautelar diversa da prisão.
2. Depois de distribuída a ação, o Ministério Público se manifestou duas vezes pela prisão preventiva, sanando eventual irregularidade.
3. Ordem denegada, vez que não configurado o constrangimento ilegal suscitado.

1. Em favor de João Vitor Mendes da Conceição, o advogado Humberto Teles de Almeida impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão da ordem para a sua libertação.

Informa que o paciente foi preso em flagrante conduzindo veículo com número de identificação adulterado. Assevera que o paciente adquiriu o veículo, desconhecendo que ele estava com adulteração em seu chassi, não havendo indicação que tenha sido o paciente o autor de tal fato. Afirma que o paciente pagou preço justo e adequado pelo veículo e que jamais andaria com esposa e filha em um veículo produto de crime. Afirma que não há motivos para a segregação cautelar do paciente, ademais, em audiência de custódia, o Ministério Público se manifestou pela liberdade

do paciente, entendendo cabíveis outras medidas cautelares diversas da prisão. Destaca que não há elementos concretos a indicar que a liberdade do paciente oferece risco à sociedade ou ao processo, sendo de rigor a sua soltura. Subsidiariamente, requer a concessão da prisão domiciliar, vez que o paciente é imprescindível para cuidar de um menor de 6 anos (fls. 01/08).

Juntados os documentos comprobatórios da impetração e indeferido o pedido liminar (fls. 158) prestou informações a autoridade apontada como coatora, o juízo de direito da 31ª Vara Criminal Central. Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento do *writ* ou, em caso de conhecimento, pela denegação da ordem (fls. 167/169).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial, que, em data incerta e em local incerto desta cidade e comarca, JOÃO VITOR MENDES DA CONCEIÇÃO, qualificado afls. 10, recebeu e, no dia 10 de março de 2025, na Rua Cordão de São Francisco, 99, conduziu, o veículo VW Voyage, de placas CAG9307, com o motor e a numeração de "chassis" obliteradas, coisa que deveria saber estar adulterado.

Segundo se apurou, em data incerta, indivíduos desconhecidos remarcam a numeração do chassis, do motor e de demais peças automotivas do veículo VW/Voyage, Placa CAG9307. Então, o denunciado recebeu o carro.

Após, em 10 de março de 2025, após ter recebido o carro, ciente da adulteração, JOÃO o conduziu pela via pública, nesta cidade e comarca, sendo abordado e detido por Policiais Militares.

Durante a análise veicular, descobriu-se que o "chassis" e motor estavam adulterados.

Interrogado, o averiguado declarou que comprou o bem de um conhecido, por R\$ 3.500,00, sem apresentar qualquer documentação, endereço ou telefone do suposto vendedor.

A ordem não merece concessão.

Inicialmente, anoto que parte da argumentação esgrimida pela defesa – que o paciente é inocente e pagou preço justo pelo veículo – diz respeito ao mérito

da causa e, portanto, carece de produção de provas. Impossível apreciar aqui tais argumentos, vez que não comporta o *habeas corpus* largueza necessária para tal.

Tal aferição será realizada nos autos do processo principal, momento em que as partes poderão usar de todos os meios de prova admitidos a fim de formar o livre convencimento do juízo, sob o manto do contraditório, garantidas a ampla defesa e a paridade de armas.

No mérito, tem-se que o sistema processual penal brasileiro, após a edição da Constituição da República de 1988, adotou o entendimento de que a regra é liberdade e a exceção é a segregação cautelar, logo, para o encarceramento preventivo há que existir decreto judicial devidamente fundamentado, no qual seja evidente a necessidade da medida.

Esta orientação é ratificada pelas modificações operadas no Código de Processo Penal no que se refere à prisão processual. De acordo com as alterações realizadas pela Lei nº 12.403, de 4.5.2011, em vigor desde 5.7.2011, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, do CPP).

Desta forma, restou patente que a prisão preventiva funciona como a *ultima ratio* na proteção da sociedade e do processo, somente sendo decretada quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade, o que ocorre no presente caso.

Conforme disposição do art. 312, última parte, do CPP, estão presentes os pressupostos da prisão processual, pois há nos autos relevantes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, atestados pela prova até então coligida, em especial a prisão em flagrante.

Somado a isso, evidente a necessidade da custódia cautelar.

As condições da prisão em flagrante (o paciente foi abordado conduzindo veículo com numeração de chassi raspada, em sinal evidente de adulteração) indicam a ocorrência da adulteração de sinal identificador de veículo.

Além disso, o paciente é reincidente.

A reiteração delitiva sugere contumácia e ineficiência de qualquer outra medida cautelar e recomenda maior cautela na concessão de liberdade provisória.

Reforçando: a prisão preventiva não será mantida em razão de o paciente ter sido condenado antes por roubo, mas tal circunstância denota que sua liberdade coloca em risco a ordem pública.

O pedido de fixação de regime domiciliar em razão da paternidade tampouco encontra guarida. Nada indica que a criança não esteja aos cuidados de sua mãe, cuja cédula de identidade também está juntada aos autos.

Por fim, embora a Promotora de Justiça oficiante em sede de audiência de custódia tenha se manifestado contra a conversão da prisão em flagrante em preventiva, o mesmo Ministério Público, uno e indivisível, opinou pela manutenção da segregação, tanto ao momento do oferecimento da denúncia quanto no indeferimento do pedido de liberdade provisória. Não se observa, portanto, qualquer nulidade.

Destarte, foi justificadamente decretada a prisão preventiva do paciente e as razões de convencimento do d. magistrado permanecem válidas, não se configurando o constrangimento ilegal suscitado.

3. Pelo exposto, denego a ordem.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

laip